

DESPACHO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Sra. IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS**, inscrita no CNPJ sob nº **37.658.271/0001-49**, participante da **TOMADA DE PREÇOS** nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 01 de Setembro de 2023.



Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 1206.01/2023-SME.

Tomada de Preços nº 1206.01/2023-SME/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim-CE, vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 1206.01/2023-SME/TP**, feito tempestivamente pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não havendo impugnações ao recurso.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de julgamento dos documentos de habilitação no **dia 16 de Agosto de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos de declaração de habilitação das empresas LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20; MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.284.700/0001-28; CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97; MAG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.574.575/0001-07; L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.541.555/0001-10; MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.423.269/0001-55; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.044.788/0001-17.

Alega que as citadas empresas apresentaram em suas CAT execução de estrutura metálica, sendo que o objeto da licitação é recuperação de estrutura metálica. Entendendo desse modo ser incompatível os acervos técnicos apresentados.

Ao final pede o provimento ao recurso com anulação do julgamento e declaração de inabilitação das empresas citadas em sua peça recursal, solicita ainda laudo do engenheiro do município, que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO:

Notemos que a exigência do 4.2.3.1.2 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê que se exija como qualificação técnica comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e na estrita comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, previsto no mandamento legal citado.

A recorrente tenta comprovar que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado com registro de CAT nos documentos de habilitação das empresas LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, MAG SERVIÇOS LTDA, L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, que são incompatível com o objeto da licitação, uma vez que tratam-se execução de estrutura metálica, sendo que o objeto da licitação é recuperação de estrutura metálica.

Notemos que a exigência do item 4.2.3.1.2 estão previstas na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de**

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.2.3.1.2 do edital – qualificação técnica:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

4.2.3.1.2- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO MECÂNICO, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução dos serviços de características ao objeto licitado;

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica **“que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado”**, ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços de obra compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

Nesse sentido, mais uma vez os acervos técnico apresentados pelas empresas, foram submetidas a análise do setor de engenharia do município, conforme parecer técnico da lavra do engenheiro do município, que segue anexo à presente resposta.



- Verificando o Teor da solicitação, da Tomada de Preços, objeto deste Recurso, de que "...EMPRESAS SEJAM ELIMINADAS DESTA TP", venho expor o que segue:

- No Memorial Descritivo, e na Descrição da Planilha Orçamentária, é de muito **explícito**, que a Recuperação da Estrutura à se fazer, é de um modo simples, mas com o rigor Profissional e como solicitado, que seja com as características de Material e Dimensionamento do existente.

- Fica assim a continuidade do que está solicitado nesta TOMADA DE PREÇOS, com todo seu Documental inicial.

Do mais, me faço **DESFAVORÁVEL** a solicitação desta Empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS-ME, pois o mesmo expõe (pag. 1969 III – DAS PROVAS) o que em momento algum foi solicitado nesta TP.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA*, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O *atestado de capacitação técnico-profissional* cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido *atestado de responsabilidade técnica* (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a *semelhança* não se

estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Muito embora tenha a recorrente considerado a seu modo que os acervos técnicos apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação estes argumentos não merecem prosperar uma vez que restou demonstrado, inclusive com base no parecer técnico do setor de engenharia do município, que são pertinente e compatíveis com o objeto da licitação.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Quanto a esses pontos tais apontamento feitos pela recorrente não merecem prosperar. Desta feita, alterar o julgamento antes proferido para inabilitar todas as empresas participantes do processo, como pede a recorrente, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

DA DECISÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS**, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento anteriormente proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, para pronunciamento acerca desta decisão.

Fortim- CE, 01 de Setembro de 2023.

Aurelita Martins da Silva Lima

Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Fortim-CE, 04 de Setembro de 2023.

À Presidente da CPL.

Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 1206.01/2023-SME/TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL em manter o julgamento da fase de habilitação, e de dar total improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do TOMADA DE PREÇOS nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária Municipal de
Educação

DESPACHO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Sra. IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS**, inscrita no CNPJ sob nº **37.658.271/0001-49**, participante da **TOMADA DE PREÇOS** nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 01 de Setembro de 2023.


Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 1206.01/2023-SME.

Tomada de Preços nº 1206.01/2023-SME/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim-CE, vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 1206.01/2023-SME/TP**, feito tempestivamente pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não havendo impugnações ao recurso.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de julgamento dos documentos de habilitação no **dia 16 de Agosto de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos de declaração de habilitação das empresas LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20, relativo a apresentação do documento exigido no item 4.2.3 do edital relativo a sua inscrição junto ao CREA, sendo apresentada como EIRELI sendo que é empresa é constituída como LTDA, desse modo entende a certidão de regularidade profissional perderá a validade com qualquer alteração posterior aos seus elementos cadastrais.

Ao final pede o provimento ao recurso com anulação do julgamento e declaração de inabilitação das empresa citada em sua peça recursal ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO:

A recorrente alegou em sua peça recursal que a Certidão de Registro junto ao CREA da empresa recorrida no seu entender é inválido entendendo que tal documento apresentou no tipo societário como EIRELI sendo que na verdade trata-se de empresa no formato LTDA.

Esta comissão julgadora realizou pesquisa quanto a legislação sobre as formalidades a serem seguidas para emissão e validação do registro da empresa no sistema CREA/CONFEA.

Cumprе ressaltar que as questões acerca da invalidação de tal documento constavam na Resolução nº. 266 de 15 de dezembro de 1979, que foi expressamente revogada pela atual resolução 1.121/2019 do CONFEA, conforme previsão em seu art. 40, citamos:

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Verificamos que se trata de participação de empresa que durante o exercício da suas atividade houve mudança na legislação com a publicação da Lei 14.195 publicada no dia 27 de agosto/2021, que facilitou a abertura de empresas e trabalho sobre a desburocratização societária e de atos processuais, em seu art. 41 determina o fim do formato EIRELI.

Atualmente não é mais possível abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). As empresas existentes serão transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais. Assim sendo, não haverá a necessidade de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Confira abaixo o que diz o artigo 41 do capítulo IX da Lei 14.195:

“As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”

Portanto, a empresas anteriores a publicação desta lei, estão no formato EIRELI, como é o caso da empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, a alteração para SLU será automática, como de fato ocorreu no caso em tela.

Sobre a possível invalidação de tal documento com a perda da sua validade conforme apontado pela recorrente, trazemos à baila o art. 10 da Lei 14.195 publicada no dia 27 de agosto/2021 que passou a disciplinar o assunto:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Com a alteração na legislação sobre o assunto não houve qualquer manutenção sobre o texto da invalidação da certidão quando ocorre qualquer alteração nos dados constitutivos da empresa.

Nesse sentido não acatamos os argumentos indicados pela recorrente relativo à invalidação da certidão da pessoa jurídica junto ao CREA. Não havendo na resolução qualquer indicação quanto a motivos para invalidação de tal documento.

Entendemos ainda que a indicação de invalidação do documento prevista no corpo da certidão da pessoa jurídica no campo "informações/notas" cuja expressão citada pela recorrente diz: "Esta certidão perdera a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", ou seja, a invalidação de tal documento apenas ocorrer se houve alteração posterior dos elementos nela contido a contar da data da sua emissão o que de fato não ocorreu e no caso em concreto não poderia resultar em inabilitação da empresa. Nesse sentido não achamos pertinente ou razoáveis as alegações feitas pela recorrente quanto a invalidação do documento apresentação, não merecendo prosperar tais alegações.

DA DECISÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS**, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento anteriormente proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, para pronunciamento acerca desta decisão.

Fortim- CE, 01 de Setembro de 2023.

Aurelita Martins da Silva Lima

Aurelita Martins da Silva Lima

**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

Fortim-CE, 04 de Setembro de 2023.

À Presidente da CPL.

Sra. Presidente,


TOMADA DE PREÇOS N.º 1206.01/2023-SME/TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL em manter o julgamento da fase de habilitação, e de dar total improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do TOMADA DE PREÇOS nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


IVONEIDE DE ARAUJO RODRIGUES
Secretária Municipal de
Educação